

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOMINGOS NETO, CONSELHEIRO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

*Assunto: Manifestação Final referente ao processo n. 29.211-7/2019
Município: Torixoréu*

<i>Descrição</i>	<i>Numeração</i>
Expediente de encaminhamento e Sumário	01
Alegações Finais Contas Anuais de Governo referente ao exercício financeiro 2018	02 - 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU, já devidamente qualificado nos autos epigrafados, neste ato representada pela Prefeita Municipal Sra. **INES MORAES MESQUITA COELHO**, vem, com o devido acatamento e respeito, por seu procurador, perante a augusta presença de Vossa Excelência fundamentado no art. 141, §2º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, **tempestivamente** apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** às irregularidades que não foram sanadas pela douta equipe técnica, conforme Edital de Notificação n. 037/DN/2020 publicado em 11/02/2020, nos termos que passa a expor:

De acordo com as assertivas contidas no relatório técnico de defesa, exarado pelo Auditor Público Externo Sr. Rodrigo Savio Pacheco Costa, todas as irregularidades apontadas preliminarmente foram remanescentes sob a responsabilização da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho:

IRREGULARIDADES MANTIDAS

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Descrição dos fatos constatados: Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 986.577,62, conforme tabela 01.

2. DA 07 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

Descrição dos fatos constatados: Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 126.383,92, conforme tabela 02.

3. DB 09. Previdência Grave 05. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou pagamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS/02/2009). Descrição dos fatos constatados: Ausência de pagamento de parcelas dos acordos n.ºs.: Acordo nº 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1167/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1168/2018 (Lei nº 1061/2017) e Acordo nº 1169/2018 (Lei nº 1061/2017).

O Município de Torixoréu vem sofrendo com a inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias por diversas gestões anteriores, situação esta que se desenrolando chegando ao agravamento atual, sendo realizada a transferência de dívidas existentes entre a Prefeitura e o RPPS, e arduamente tem se buscado meios para regularizar tal situação, todavia diante da conjuntura política não é possível alcançar êxito nesta proposta.

Válido mencionar, que os parcelamentos e reparcelamentos referente as contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo foram devem ser realizados por meio de Lei, respeitando os regramentos legais (acordo para pagamento

parcelado em moeda corrente, observados os critérios estabelecidos nos artigos 5º e 5º A da Portaria MPS nº 402/2008), no intuito de solucionar a inadimplência detectada, todavia para a concretização dos parcelamentos não se finaliza na publicação da lei autorizando o parcelamento, devendo ser seguido procedimento administrativo junto a Secretaria Especial de Previdência, devendo ser elaborado demonstrativo encaminhado as informações e aguardar a análise e validação pelos analistas da Secretária de Previdência, senão vejamos:

Todos os Termos de Acordo de Parcelamento/Reparcelamento firmados a partir de 01/01/2013 (ordinários/convencionais ou especiais) devem ser obrigatoriamente cadastrados pelo aplicativo de parcelamento disponibilizado pela Secretaria de Previdência, por meio dos módulos “CADPREV-Ente Local” (aplicativo instalado no desktop do usuário) e “CADPREV-Web” (aplicativo acessado por navegador da web), com a seguinte visualização:

Elaboração de Demonstrativos, Parcelamentos e Formulários

- CADPREV-Ente Local (Aplicativo Desktop) – Elaboração de Demonstrativos e Acordo de Parcelamento;
- CADPREV Web – Envio e Consulta de Demonstrativos e Acordo de Parcelamento.

Após todo este processo de informações, a Secretária de Previdência dos Regimes Próprios de Previdência Social analisa os termos recebidos e formar um banco de dados com os termos de parcelamento encaminhados, propiciando maior controle e transparência do cumprimento do caráter contributivo.

Ademais, sabe-se que o a responsabilidade do gestor de um município, não se atém apenas ao cumprimento de pagamento de obrigações, como obrigação precípua, para bem atender aos princípios norteadores da administração pública, é necessário atender aos serviços essenciais da população, e foi nesse sentido que houve a escolha do pagamento de determinadas obrigações em detrimento de outras.

Por fim, sabe-se do princípio da continuidade da prestação do serviço público, e por conta disso ao assumir com todos os ônus a Prefeitura Municipal de Torixoréu diversas situações vivenciadas no município impediram o cumprimento das obrigações legais, ademais, em se tratando de crédito de natureza alimentícia, este

possui a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum.

No caso em apreço, as receitas destinadas ao pagamento das contribuições previdenciárias foram destinadas ao pagamento da folha salarial dos servidores públicos municipais em razão do não repasse das receitas utilizadas para este pagamento.

A falta de recursos municipais não pode ensejar a penalização, no caso em apreço, não houve má fé, tanto que não haveria atitude adversa à realizada pela gestora do município de Torixoréu. Qualquer cidadão que fosse eleito para assumir a gestão municipal não poderia ser esperada situação adversa das que foram realizadas.

Assim, não é demais mencionar com base no princípio da razoabilidade como uma limitação da discricionariedade incidente sobre os elementos meio e objeto, de modo a evitar restrições desnecessárias, arbitrárias ou abusivas por parte dos órgãos fiscalizadores em geral, ao exigir um comportamento adequado, compatível e proporcional do administrador público, conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“o princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 9784/99, que impõem à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também esta previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se de modo menos onerosos para estes.” (grifo nosso)

4. LB 05 PREVIDENCIA GRAVE 05. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010- TCE-MT. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo

MPS, ou com falta de esclarecimento sobre o motivo de suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

Em atenção ao princípio da verdade real, vislumbra-se que a não emissão do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária teve como nascedouro o não recolhimento das contribuições previdenciárias, e, como narrado em sede de defesa e nos itens anteriormente citados, a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e no pagamento dos parcelamentos decorreu de dificuldades financeiras durante a gestão.

A inadimplência quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias não ocorrem por conta da culpa da então Prefeita Municipal, Sr. Inês, diversas situações externas e contrárias a vontade do gestor que motivaram a situação municipal vivenciada. As razões mais comuns foram: bloqueio judicial de conta bancárias; insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação; problema na fase de liquidação; ausência de repasse de recurso financeiro pelo órgão fazendário; retenção de receita derivada de repasse; não repasse de recurso de convênio.

Para que haja a efetiva responsabilização do Prefeito Municipal, é necessário que haja fato lesivo, contrário a letra da lei e que deste fato *resulte uma conduta extremamente abusiva por parte do prefeito e tais situações devam ter ocorrido no desempenho de seu cargo e funções*. Como narrado em defesa, a Prefeitura Municipal de Torixoréu não tinha condições financeiras para que fosse realizado o pagamento das contribuições previdenciárias. Ademais, ainda que fosse eleito outro cidadão para ocupar o cargo de Prefeito no município durante o período indicado, não poderia ser cometido outro ato senão o mesmo imputado a Sra. Inês.

Assim, a Sra. Inês, prefeita municipal à época, não tinha outra possibilidade adversa para adimplir com o FAPET, pois a situação não poderia ser evitada, e muito menos que havia capacidade e condições de realizar o recolhimento, pois não tinha como fazer.

5. PREVIDENCIA GRAVE 02. Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei 9.717/98; arts. 1º e 3º da Portaria MPS nº 403/2008.

5.1 Ausência de Avaliação atuarial 2018.

No que tange a tal irregularidade, como já destacado em sede de defesa, para a consecução de reavaliação atuarial se faz necessário uma base de dados sólidas, com o máximo de realidade possível, contudo em razão da defasagem das informações não foi possível a realização da reavaliação atuarial do exercício de 2018.

Diante dessa situação, foi realizado Censo Previdenciário, conforme os ditames legais, e de posse das informações foi possível realizar a reavaliação atuarial apenas no exercício de 2019.

Necessário destacar que por orientações da própria Secretaria Especial de Previdência, o fato da ausência de reavaliação atuarial de 2018 seria superada com a reavaliação atuarial de 2019, até mesmo porque não seria possível realizar uma reavaliação com dados retroativos. Sabe-se que para realização de um estudo atuarial deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte. Assim, não era possível realizar a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2017 (para realização da reavaliação atuarial de 2018) não era possível diante da fragilidade de dados.

Convém destacar que neste íterim houve mudança de empresa prestadora de serviços no que tange as atividades do RPPS, assim, e houve a necessidade de adequação das informações da massa, cujas informações são primordiais para realização da mesma.

De mais a mais, sabe-se que tais justificativas não poderiam concluir com a confecção de uma reavaliação atuarial em 2018, contudo repisa-se que a reavaliação de 2019 atingiu o objetivo da norma, no sentido de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial. Ademais, a própria Secretaria de Previdência orientou ao município a

realizar a Reavaliação Atuarial baseada em dados realmente confiáveis, no intuito de suprir a ausência de 2018.

Assim, esse ente em atendimento a orientação dos analistas da Secretaria da Previdência em conjunto com o profissional atuário passou a tratar com total atenção do caso oem 2019, no qual foi realizada a reavaliação e conforme demonstra os quadro de resultados colacionados abaixo:

6 – RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 277.178,69.

Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	13.100.231,46
- Benefícios Concedidos	7.871.494,49
- Benefícios a Conceder *	5.228.736,97
Riscos Não Expirados (B) *	12.771.694,13
Total da Responsabilidade (A + B)	25.871.925,59
Ativo do Plano (AP)	2.650.997,98
Créditos a Receber (AP)	0,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(23.220.927,61)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

* Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	17,04%	17,04%
Aposentadorias por Invalidez	2,27%	2,27%
Pensão por Morte de Ativo	0,44%	0,44%
Pensão por Morte de Aposentado	0,83%	0,83%
Pensão por Morte Ap. por Invalidez	0,02%	0,02%
Auxílio Doença **	7,10%	7,10%
Salário Maternidade **	0,09%	0,09%
Auxílio Reclusão **	0,01%	0,01%
Salário Família **	0,02%	0,02%
Taxa Administrativa	2,00%	2,00%
Sub Total - Custo Normal com Taxa Administrativa	29,82%	29,82%
Ajuste Aliquota ****	-	-
Total - Custo Normal com Taxa Administrativa	29,82%	29,82%
Custo Especial (Suplementar) ***	-	-
Custo Total	29,82%	29,82%

Plano de Custeio conforme Certificado do BRAA

CAP - Regime de Capitalização	17,89%
RCC - Regime de Capital da Cobertura	2,71%
RS - Regime de Repartição Simples	7,22%

** Custos determinados em função da experiência dos últimos 36 meses e, caso não tenha havido observação, refere-se a expectativa para o próximo exercício.

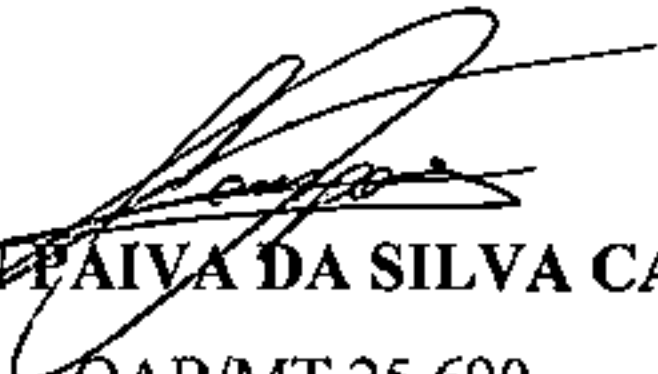
*** Não há alíquota, pois a amortização do déficit atuarial será feita por plano de aportes periódicos.

**** A alíquota máxima do Empr. Federativo deve ser de 11% devido a permissão prevista na legislação específica (Art. 2º da Lei 9.317/98 e Art. 4º da Lei 10.857/2004).

Ex positis, ratificamos *in totum* a procedência dos pedidos formulados em sede de defesa em todos os seus termos, sendo julgada regulares as contas anuais referente ao exercício de 2.018, sem aplicação de multa, por ser medida da mais lúdima **JUSTIÇA !!!**

Nestes Termos, Pede **DEFERIMENTO**.

Cuiabá/MT, 17 de fevereiro de 2020.


RENNAN PAIVA DA SILVA CAMPOS
OAB/MT 25.690